



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 194

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.004607/2001-87
Recurso nº 135.944 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.307
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente DRESDNER KLEINWORT WASSERSTEIN DO BRASIL S/C LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 28/02/1999 a 31/03/1999, 31/05/1999 a 31/08/1999

COFINS. ESPONTANEIDADE.

Considera-se espontâneo o pagamento de débito já confessado efetuado até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.
VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.**

As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal autorizam a Fiscalização a levar a efeito as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 15374.004607/2001-87
Acórdão n.º 201-81.307

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 10 de 2008.
SSB Serviço Social do Pross Mat.: Siapre 91745

CC02/C01
Fls. 195

recurso. O Conselheiro Walber José da Silva apresentará declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB-DF 26.345.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

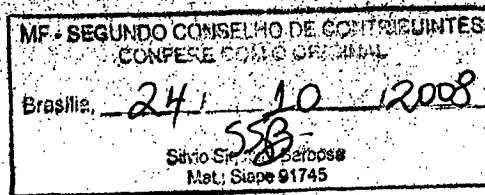
Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.





Relatório

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 70/73, lavrado contra a interessada em 30/10/2001 para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 697.482,64, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins nos períodos de 01/1998, 02/1999 a 03/1999 e 05/1999 a 08/1999, assim discriminado:

- Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social	R\$ 325.823,76
- Juros de Mora (calculados até 29/10/2001)	R\$ 127.291,09
- Multa Proporcional	R\$ 244.367,79
- Total do Crédito Tributário	R\$ 697.482,64

Com o intuito de demonstrar a progressão do crédito tributário, a autoridade fiscal anexou aos autos o demonstrativo de multa e juros de fls. 72/73, o qual, salientamos, não faz parte integrante do auto de infração.

Intimada pessoalmente em 31/10/2001 por sua representante legalmente constituída às fls. 74/81, Sra. Mônica Hopf dos Santos, a interessada apresentou em 30/11/2001 a impugnação de fls. 83/90, tempestivamente, na qual faz as seguintes alegações, em síntese:

1) foi intimada pela Fiscalização a prestar informações sobre valores devidos e recolhidos a título de PIS e Cofins, por meio de disquete contendo o sistema "papéis de trabalho". Anexou às folhas 102 a 118 versão impressa das informações prestadas;

2) posteriormente, por Termo de Intimação datado de 12/09/2001 (folhas 65 e 119), a Fiscalização voltou à impugnante, desta vez para solicitar esclarecimentos sobre diferenças apuradas relativas ao PIS e à Cofins. Em 13/09/2001, através do documento de folha 64 (cópia à folha 130), a defendente esclarece o motivo das diferenças relativas a agosto de 1997 e maio de 1998. Informa que recolheu todas as demais diferenças e que cuidou de juntar à carta cópia dos Darfs para comprovar a veracidade de sua informação (fls. 131 a 144);

3) argumenta que todos os recolhimentos foram efetuados com multa de 20% e juros Selic, antes da intimação de 12/09/2001, e que o principal destes recolhimentos, somados aos recolhimentos originais, totalizam as quantias exigidas no auto de infração, com exceção do mês de março de 1998. Neste mês, alega ter havido erro do AFRF autuante, verificável comparando-se a folha do auto de infração que contém a descrição dos fatos e enquadramento legal, onde a base de cálculo figura corretamente com sendo R\$ 4.195.530,39, com o Demonstrativo de Apuração, no qual o valor passa para R\$ 4.890.147,39;

4) alega ainda que o máximo que se poderia esperar da Fiscalização seria a não aceitação dos recolhimentos complementares, efetuados em 27/06/2001 e 20/07/2001, com multa de apenas 20%. Argumenta que o recolhimento de 27/06/2001 foi efetuado no prazo do art. 43 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97). Quanto aos recolhimentos efetuados em 20/07/1999, além de referirem-se a tributos diversos do indicado no MPF nº 00807-9/2001, referem-se a competências de 1999, não compreendidas no Mandado, restrito ao ano de 1998, devendo, portanto, serem considerados como pagamentos espontâneos; e

[Handwritten signatures and initials]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 24. 10. 2008.
Selo SFB
Selo SFB - Caixa Postal 91745

CC02/C01
Fls. 197

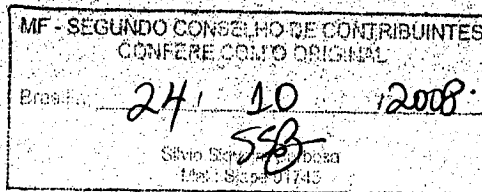
5) por fim, questiona a utilização da Selic, alegando ser esta um misto de juros e correção monetária, além de não ter sido instituída por "lei" no sentido formal da palavra.

O Acórdão da DRJ, de fl. 169, nº 13-12.467, da DRJ/RJOII, excluiu totalmente o lançamento relativo a janeiro de 1998; excluiu os valores declarados adequadamente e aqueles incluídos erroneamente no auto de infração; e excluiu os pagamentos efetuados antes da abertura do procedimento fiscal, mantendo exclusivamente a aplicação da multa de 75% sobre os valores pagos intempestivamente.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte não se insurge contra os lançamentos efetuados, apontando exclusivamente a suposta ilegalidade da multa de ofício de 75%, por pensar encontrar-se sob o manto da espontaneidade à ocasião dos pagamentos.

Abordarei, inicialmente, a questão da espontaneidade. O assunto encontra-se disposto no art. 47 (e não 43 como citado pela impugnante) da Lei n.º 9.430/96, posteriormente alterado pelo art. 70 da Lei n.º 9.532/97, abaixo transcrito:

“Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei n.º 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do art. 44:

‘§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.’

II - o art. 47:

‘Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.’ (sublinhei)

Verifica-se, portanto, que a espontaneidade abrange exclusivamente os tributos já declarados. Especificamente para o pagamento efetuado em 27/06/2001 (Darf de fl. 131), 15 (quinze) dias após o início da ação fiscal, referente à Cofins devida para o mês de janeiro de 1998, constata-se que este tributo, apesar de não declarado em DCTF, constava da DIPJ/99 apresentada pela impugnante em 25/10/1999, que indicava “Cofins a Pagar” no valor de R\$ 14.957,47. Posteriormente, na mesma data do pagamento, o valor foi retificado para R\$ 6.566,72. Considerando-se que o valor a pagar já se encontrava declarado em DIPJ à época do início da fiscalização, é improcedente seu lançamento de ofício.

GR

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

No que se refere aos pagamentos efetuados em 20/07/2001, relativos aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1999 (fl. 133), 31/03/1999 (fl. 136), 31/05/1999 (fl. 138), 30/06/1999 (fl. 140), 31/07/1999 (fl. 142) e 31/08/1999 (fl. 144), argumenta a impugnante que os fez acompanhados somente de multa moratória e juros, por considerar que tais períodos estariam fora do período abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal. Além disto, argumenta que se referem a tributo não abrangido pelo Mandado.

O MPF é regulado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, e alterações posteriores, constituindo instrumento pelo qual são instaurados os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (art. 2º).

No caso em comento, é importante destacar as seguintes normas da citada portaria:

"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos anexos I e III desta Portaria. (redação dada pela Portaria SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000)

(...)

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa." (grifos acrescentados)

Conforme fica evidenciado pela norma transcrita, existe uma nítida diferença entre o trabalho de verificações obrigatórias e demais procedimentos que podem ser levados a efeito pela Fiscalização. O procedimento de verificações obrigatórias consiste na verificação da correspondência entre os valores declarados/pagos e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

O efeito prático desta diferenciação resulta no fato de que nos períodos indicados no MPF a autoridade fiscal poderia desenvolver outros trabalhos de investigação, além daqueles inerentes às verificações obrigatórias, tais como: questionar acerca do atendimento dos requisitos legais para dedução de despesas, sobre a composição do passivo e uma infinidade de outras questões que poderiam ser aventadas pela Fiscalização.

O MPF-F de fl. 01 distingue claramente no quadro "Procedimento Fiscal" os dados relativos aos "tributos/contribuições" e os respectivos "períodos" abrangidos pela auditoria dos procedimentos inerentes às "verificações obrigatórias".

Jou

W. J.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
SSB -
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 200

No MPF foi estipulado como período de investigação o ano de 1998, referente ao IRPJ. No que se refere ao procedimento de verificações obrigatórias, o prazo de investigação alcança os cinco anos que antecederam a emissão do MPF, adicionado do período de transcurso da fiscalização, abrangendo todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, consoante o disposto no § 1º do art. 7º supra.

Note-se que no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 71) do auto de infração da Cofins a infração foi indicada como resultado das “verificações obrigatórias”, em conformidade como o MPF expedido.


Portanto, além do atendimento dos requisitos específicos do MPF, a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas, tendo sido lavradas rigorosamente nos termos do art. 142 do CTN, observando ainda as disposições constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Descabida, portanto, a argumentação da impugnante de que os pagamentos efetuados em 20/07/2001 devam ser considerados espontâneos por referirem-se a tributo não abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal, entretanto, cabível a redução da multa em 50%, uma vez transcorridos 42 (quarenta e dois) dias após o início da ação fiscal.

Concluindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a multa moratória, exceto quanto ao pagamento ocorrido em 20/07/2001, onde cabível a redução legalmente prevista.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 10 de 2008
SSB
Silvio Roberto Carbusa
Mat. Signa 91745

CC02/C01
Fls. 201

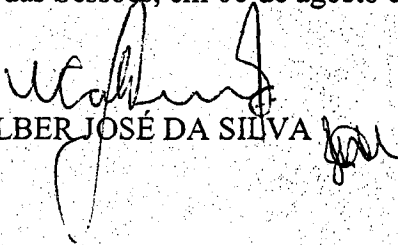
Declaração de Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA

A minha declaração de voto é apenas para deixar claro que, ao negar provimento ao recurso voluntário apenas estou confirmando que a multa de ofício é devida, mesmo nos pagamentos efetuados no curso da fiscalização. Na hipótese dos autos, os pagamentos efetuados pela recorrente em 20/07/2001 deveriam ter sido feitos com multa de ofício, reduzida em 50% (37,5%) e não com multa de mora de 20%. O total de cada Darf deve ser abatido (imputado) do débito correspondente lançado no auto de infração, considerando devida a multa de ofício reduzida em 50%. O valor remanescente é que deve ser cobrado da recorrente, caso a mesma não ingresse com Recurso Especial perante a CSRF.

Estes são, em suma, os esclarecimentos que julgo importante fazer.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA